



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
29.07.10.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 706-71.2010.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 6.742**  
(29.07.2010)

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 706-71.2010.6.02.0000, CLASSE 38.**  
**REQUERENTE:** COLIGAÇÃO "PTB-PRB-PMN-PSL-PHS-PTC"  
**CANDIDADO:** JOÁS OLIVEIRA SOUZA, CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL.  
**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior.

**Ementa.**

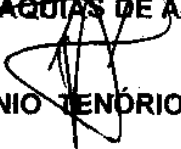
**REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. POLICIAL MILITAR. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO TRÊS MESES ANTES DO PLEITO. PEDIDO DE AFASTAMENTO EM 20/07/2010. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir o registro da candidatura do Sr. Joás Oliveira Souza para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de julho do ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

  
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 706-71.2010.6.02.0000**

---

**RELATÓRIO**

A Coligação "PTB-PRB-PMN-PSL-PHS-PTC" vem, por intermédio de seu representante perante a Justiça Eleitoral, Sr. Eraldo Firmino de Oliveira, requerer o registro da candidatura do Sr. Joás Oliveira Souza para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 03/10/2010.

Instruem o processo, além do formulário denominado Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), os seguintes documentos: declaração de bens atualizada e assinada, certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e do Distrito Federal, fotografia do candidato nos termos do art. 26, III, da Resolução TSE nº 23.221/10, comprovante de escolaridade, certidão de quitação eleitoral, prova de domicílio eleitoral e filiação partidária a mais de um ano antes da eleição.

O candidato também apresentou prova da desincompatibilização.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º da LC nº 64/90, c/c o art. 37 da Res.-TSE nº 23.221/10, transcorreu *in albis* o prazo para eventual impugnação ou apresentação de notícia de inelegibilidade.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 706-71.2010.6.02.0000**

---

**VOTO**

De início, é ocasional recobrar que, desde o pleito eleitoral de 2002, a colenda Corte Superior Eleitoral estatuiu uma nova forma de processamento dos pedidos de registro de candidatura, que consistiu na realização de autuações distintas, a saber: uma necessariamente para o Partido ou Coligação; e tantas outras quantos forem os seus candidatos.

O art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/10 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas (CANDex), acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

De posse do formulário de registro de candidatura, constata-se, após uma detida análise dos autos, que o candidato, não obstante ter cumprido a contento o que determina a legislação de regência, ao acostar todos os documentos tidos por indispensáveis, encontra-se inelegível de acordo com o art. 1º, incisp II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90.

Observa-se que o candidato exerce o cargo de policial militar, portanto, servidor público para efeitos legais. Sendo assim, preconiza o citado dispositivo da lei das inelegibilidades que os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público devem se afastar 03 (três) meses antes do pleito, sob pena de serem inelegíveis.

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato protocolizou o requerimento, dando ciência ao Comando da Polícia Militar a respeito de seu afastamento, somente em 20 de julho de 2010, conforme documento de fls. 36.

Logo, nota-se que o pedido de afastamento das funções foi apresentado de modo extemporâneo. Há de se reconhecer, por conseguinte, a incidência, na espécie, do que dispõe o art. 1º, II, alínea I, da LC nº 64/90, ou seja, da inelegibilidade do candidato.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 706-71.2010.6.02.0000**

---

Constata-se, portanto, que não restaram atendidas as exigências legais no que concerne à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato inapto a concorrer nas eleições de 2010.

Assim, voto pelo indeferimento do registro de candidatura do Sr. João Oliveira Souza para concorrer pela Coligação "PTB-PRB-PMN-PSL-PHS-PTC" ao cargo de Deputado Estadual, por ser inelegível, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/90.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 6742, de 29/07/2010, foi conferido e publicado na 62ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael F. Carneiro, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 706-71.2010.6.02.0000**

**Prot. 6.645/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 29/07/2010 (SESSÃO Nº 62/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S)** : Coligação PTB-PRB-PMN-PSL-PHS-PTC (PRB / PTB / PSL / PHS / PMN / PTC)  
**CANDIDATO** : JOÁS OLIVEIRA SOUZA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 14123

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir o registro da candidatura do Sr. Joás Oliveira Souza para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator,. (Acórdão nº 6.742 de 29.07.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 29 de julho de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários